

**Violência doméstica - Ameaça - Lei Maria da Penha - Ação penal pública condicionada - Representação - Retratação - Validade - Preclusão não caracterizada - Denúncia - Condição de procedibilidade - Rejeição**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime de ameaça. Retratação. Lei Maria da Penha. Rejeição da denúncia. Possibilidade.

- A norma do art. 147 do Código Penal não sofreu alteração com o advento da Lei 11.340/06, devendo, pois, a conduta típica ser apurada por meio de ação penal pública condicionada à representação, tal como prevê o parágrafo único do dispositivo. Ausente tal condição de procedibilidade, impõe-se a rejeição da denúncia. Recurso desprovido.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.07.660640 - 9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: J.P.S. - Relator: DES. FORTUNA GRION**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008. - *Fortuna Grion* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. FORTUNA GRION - Trata-se de recurso em sentido estrito de f. 63, manejado pelo Ministério Público de Minas Gerais, contra decisão do Juízo da Primeira

Vara Criminal de Belo Horizonte, que não recebeu denúncia contra J.P.S., a quem se imputou a conduta típica do art. 147 do Código Penal.

Nas razões de f. 64/72, o *Parquet* requer, preliminarmente, a nulidade da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, além de todos os atos a ela posteriores. No mérito, pleiteia o reconhecimento do recebimento tácito da inicial acusatória, bem como a anulação da decisão que a rejeitou e o conseqüente prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contra-razões de f. 88/98.

O Juízo *a quo* reexaminou a matéria, mantendo a decisão hostilizada (f. 99/101).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 119/125).

Eis o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrido, em 14 de agosto de 2007, foi preso em flagrante por ter, supostamente, ameaçado causar mal injusto e grave a sua companheira, R.S.P. Ela prestou declarações na 4ª Delegacia de Plantão da Capital e aproveitou o ensejo para representar contra seu companheiro (f. 42) e ainda requerer algumas das medidas protetivas de urgência constantes no art. 22, II e V, e no art. 23, IV, da Lei Maria da Penha (f. 43/43-v.).

Denunciado pelo art. 147 do Código Penal, o Juízo *a quo* designou audiência nos termos do art. 16 do referido diploma legal, ocasião esta em que R. "informou livre e espontaneamente que não tem mais interesse no prosseguimento deste processo, nem nas medidas protetivas requeridas [...], retratando-se, assim, da representação [...]". A vítima ainda acrescentou que

[...] depois da prisão em flagrante, o réu se redimiou, parou de usar bebidas alcoólicas e está freqüentando a Igreja. Ambos se reconciliaram e vivem em harmonia, na companhia do filho menor de 5 anos (termo de audiência de f. 42).

Em face disso, o Juízo de primeira instância deixou de receber denúncia contra J.P.S. ao fundamento de que sua companheira exerceu tempestivamente a renúncia à representação, tal como lhe faculta o próprio art. 16 da Lei 11.340/06.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso em que, preliminarmente, requereu a declaração de nulidade do ato, denominado pelo Juízo de "audiência de admissão de renúncia", nome este que teria, facilmente, induzido a vítima a renunciar, já que a mesma, além de envolvida emocionalmente com o agressor, não possui conhecimento jurídico completo. Segundo o *Parquet*, o vício insanável adviria de expressa inaplicabilidade do multicitado art. 16, pois a audiência ali prevista só cabe nos casos de ação penal pública condicionada à representação.

Primeiramente, cumpre destacar que não consta nos autos qualquer registro de que o Julgador tenha empregado a aludida denominação - a qual, por sinal, bem traduz finalidade da audiência -, o que mostra, por via de conseqüência, carecer de sentido a alegação de induzimento da vítima.

Já quanto à argüição preliminar, também desassiste razão ao Ministério Público: o art. 147 do Código Penal, em seu parágrafo único, é expresso em condicionar a ação penal pública à representação. Ora, a situação em apreço enquadra-se plenamente na norma do art. 16 da Lei Maria da Penha, cuja redação transcrevo:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O crime de ameaça insculpido no Código Penal não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei 11.340/06, motivo pelo qual a representação permanece como condição de procedibilidade da ação penal que apura o ilícito típico do art. 147 do CP.

Rejeito, assim, a preliminar argüida.

Passo, afinal, ao exame do mérito.

Não merece prosperar o pleito ministerial para reconhecer o recebimento tácito da denúncia. Mesmo antes da reforma do Código de Processo Penal, este já dispunha das hipóteses de rejeição da peça vestibular, revelando, assim, que o julgador está obrigado a examinar a presença de seus elementos. O juízo está, sim, dispensado de motivar o recebimento da inicial, mas isso não é o mesmo que considerá-lo tácito. Constatada a ausência de condição para o exercício da ação penal, acertou o Juízo de primeira instância em rejeitar a inicial acusatória.

Também não vislumbro preclusão que impediria a retratação da vítima após o oferecimento da denúncia. Como foi visto acima, o art. 16 da Lei 11.340/06 traz a possibilidade de retratação mesmo após a oferta do *Parquet*. Em face de norma específica, não deve vigorar, pois, a disposição do art. 102 do Código Penal. Sobre o tema, concordo com o defensor do recorrente no sentido de que a Lei Maria da Penha deveria trazer o termo "retratação", mais correto tecnicamente do que a expressão "renúncia à representação". Dessa forma, deixo de acolher o pedido ministerial pela anulação da decisão hostilizada.

Nesse sentido, o trato pretoriano desta Corte:

Recurso em sentido estrito - Lei Maria da Penha - Rejeição da denúncia - Crime de ameaça - Representação - Retratação - Possibilidade - Desprovimento do recurso. - Se a ação penal no crime de ameaça só pode ser proposta mediante a representação da vítima, exercendo esta, nos termos do art.16 da Lei 11.340/06, em audiência específica, o direito de

retratação, rejeitada deve ser a denúncia como medida de inteira justiça (Recurso em Sentido Estrito 1.0024.06.309845-3/001 - Relator: Des. Vieira de Brito).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, no mais, a decisão que rejeitou a denúncia, em face da ausência de condição de procedibilidade.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...